



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO -MA
RUA GRANDE S/N -CENTRO
CPJ Nº 03.018.837/0001-56

Parecer Jurídico nº 17/2021

Referência: Processo Administrativo nº 100.12/2021/CPE

Solicitante: Carmélia Maria Oliveira Lima

Ementa: “Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática e prestação de serviços de formatação e recarga de tonel e cartucho de impressora do Legislativo Municipal.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto a possibilidade de contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática e prestação de serviços de formatação e recarga de tonel e cartucho de impressora do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa a previsão de despesa na programação orçamentária, exercício 2021, na forma seguinte: ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal PROJETO/ATIVIDADE: 01 031 0001 2.002 – Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Licitação Prévia é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública quando pretende contratar bens e serviços, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Dentre essas exceções está a licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração dispensar, se assim lhe convier. Nela, há a possibilidade de competição, mas a Lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida na discricionariedade da Administração Pública.

Tais hipóteses, por serem exceção à regra, devem ter interpretação restritiva, sendo seu rol taxativo, não podendo, pois, ser ampliado.

Dentre essas previsões legais tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a licitação é dispensável nas compras até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme o artigo 23, II, alínea “a”, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018.

No caso em análise, o valor objeto da contratação totaliza a quantia de R\$ 12.359,00 (doze mil trezentos e cinquenta e nove reais), condizente pois, com a modalidade escolhida.

Outrossim, segundo consta da documentação anexa, esta Casa possui dotação orçamentária para tal aquisição. Logo, conclui-se que a compra do objeto da presente Dispensa enquadra-se na exceção legal, sendo possível a compra direta caso assim entenda conveniente o gestor.

Da análise da minuta do edital e minuta do contrato, verificam-se atendidos todos os requisitos legais, quais sejam definição clara e precisa do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e as cláusulas contratuais, inclusive as que contêm os prazos para a prestação de serviços e, sob a ótica jurídica-formal, a conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, nos termos da Lei nº 8.666/93.

No mais, o procedimento em tela será autorizado pelo titular do órgão, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização

e ratificada pela autoridade competente, nos termos da Lei (artigo 26 e 38, da Lei nº 8.666/93).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise encontra-se formalmente e legalmente adequado, nos termos da Lei nº 8.666/93, atendendo ao interesse público, bem como estando com preço compatível praticado no mercado.

No que diz respeito às minutas que acompanham o referido procedimento, observa-se que todas estão em conformidade com a legislação pertinente, qual seja, a Lei nº 8.666/93.

Dito isto, estando o presente processo formalmente em ordem, a Assessoria Jurídica opina pela Dispensa de Licitação.

Sugere-se à Vossa Excelência que proceda a remessa desse Parecer à Comissão de Licitação, para a continuidade do processo licitatório, caso seja o vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 30 de setembro de 2021.

NYELMA COELHO LEITE DE
CARVALHO
NOLETO:75686694320

Assinado de forma digital por NYELMA
COELHO LEITE DE CARVALHO
NOLETO:75686694320
Dados: 2021.09.30 09:36:05 -03'00'

Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noleto

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A